Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração Revisão Criminal nº 0095194-51.2025.8.19.0000
Embargante: Jonas Severino dos Santos
Embargado: Ministério Público
Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AUSENTES OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. **DECLARATÓRIOS CONHECIDOS** E **DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em face do acórdão que, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a revisão criminal.

2. Embargante que sustenta a existência de supostos vícios de **omissão, contradição** e **erro material** no acórdão vergastado, inclusive para fins de prequestionamento. Em apertada síntese, alega **omissão** consistente na **ausência de análise** da violação ao **artigo 226 do Código de Processo Penal** e do impacto do **Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça** sobre a coisa julgada nas hipóteses de **condenação fundada unicamente em prova ilícita**, bem como sobre a **impossibilidade de aplicação da tese da "*nulidade de algibeira*"** àquelas de caráter absoluto e constitucional. Aponta, ainda, suposta **contradição** no ponto em que o v. acórdão consigna que a **condenação do embargante encontra amparo em elementos independentes**, nos termos do sub-item 3.4 da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 05/08/2026 16:16:50
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto, de forma simultânea, teria revelado que a **única prova de autoria que justificou o juízo de condenação foi o depoimento da vítima Bruno** Gomes da Silva, que realizou o reconhecimento pessoal em juízo um ano e um mês após os fatos, sob alegada influência cognitiva direta da foto que visualizara previamente na parede da delegacia policial. Alega, ainda, **omissão** consiste na **ausência de apreciação da tese defensiva** de que o **requerente vem sofrendo com um histórico de violência processual sistêmica**, ao ser submetido a reconhecimentos fotográficos que não podem ser considerados lícitos. Sustenta a existência de **contradição** decorrente do apontamento de "*nulidade de algibeira*" e preclusão consumativa, previstos no artigo 572 do Código de Processo Penal, para justificar a não apreciação da nulidade do reconhecimento fotográfico invocada na via revisional, ao mesmo tempo em que a fundamentação do acórdão reconhece que a revisão criminal constitui ação penal constitucional vocacionada a desconstituir decisões transitadas em julgado quando contrárias ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Ainda aponta **omissão** quanto à impossibilidade de convalidação de provas ilícitas pelo decurso do tempo ou pela inércia da defesa técnica anterior, equiparando indevidamente uma garantia constitucional à mera nulidade relativa sujeita a preclusão. **Requer**, assim, que sejam sanados os vícios apontados, de forma que este órgão fracionário se manifeste de forma explícita, fundamentada e pormenorizada sobre os seguintes pontos: **a)** violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal e suas consequências jurídicas,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

notadamente sobre o caráter cogente de suas formalidades e a contaminação cognitiva do reconhecimento judicial derivado de ato inquisitorial sugestivo (*show up*), em conformidade com o Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça – aplicáveis por força de entendimento da 3ª Seção do STJ na RvCr nº 3.900/SP e RvCr nº 5.627/DF, máxime por já existir precedentes à época do julgamento original, e a Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, cuja menção se faz a título ilustrativo; **b)** violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, ante a validação de condenação lastreada em prova inválida e sem a concorrência de evidências autônomas e independentes; **c)** contexto de violência processual sistêmica documentado nos autos pelas dezenas de absolvições do embargante decorrentes de idêntico vício investigativo, e a incidência das diretrizes de proteção previstas na Lei Estadual nº 10.141/2023. **Subsidiariamente**, caso não acolhidos os embargos no seu efeito modificativo, requer: **d)** que este Tribunal declare explicitamente **prequestionados** os dispositivos infraconstitucionais e constitucionais invocados, em especial o artigo 226 do Código de Processo Penal e o artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição da República, bem como os julgados aludidos, posto que incluídos no acórdão os elementos suscitados para todos os fins de direito, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (I) existência de vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material no acórdão revisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. Aresto sob foco não padece de qualquer vício a ser sanado por esta via recursal.

5. Defesa Técnica da ora requerente que pleiteou, na presente revisão criminal a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que, no procedimento de **reconhecimento de pessoa em sede policial,** não teriam sido observadas as regras descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

6. Todas **as teses defensivas foram suficientemente enfrentadas**, de forma clara e coerente, sendo oportuno esclarecer que **não se impõe ao magistrado o dever de se manifestar exaustivamente sobre cada uma das teses ou argumentos apresentados pelas partes ou a responder a todos os questionamentos das partes.** Cabe ao julgador abordar os pontos essenciais para a resolução da controvérsia, **rechaçando as teses que, mesmo que não individualmente detalhadas, se revelem incompatíveis com o raciocínio adotado**. O que se exige, portanto, é **fundamentação suficiente**, ainda que suscinta, capaz de demonstrar as razões de convencimento do julgador e permitir a compreensão da conclusão alcançada, **prescindindo de esgotamento analítico de todas as argumentações**; como ocorre *in casu* (Tema de Repercussão Geral nº 339).

7. Embargos de declaração que **não se prestam a provocar nova discussão da causa**, nem ao **reexame de questões já decididas**. O uso deste recurso com **efeito infringente** só é admitido em **caráter excepcional**, quando resta evidente o equívoco; o que não é o caso dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. Inconformismo do embargante que deve ser direcionado às instâncias superiores, posto que já devidamente analisada a **improcedência da revisão criminal**, assim como as normas jurídicas apontadas como violadas, em atenção ao requisito do prequestionamento; mostrando-se absolutamente desnecessários os presentes embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESES

9. Embargos conhecidos e **desprovidos.**

Tese de julgamento: *"1. O legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que fundamente adequadamente sua decisão".*

Dispositivos relevantes citados: *CRFB, art. 93, IX. CPP, art. 619.*

Jurisprudência relevante citada: *STF, Tema de Repercussão Geral nº 339; HC 102.580, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 26.06.2010; STJ, REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025; AgRg no HC n. 942.237/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; AgRg no HC n. 833.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram o Quarto grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos; nos termos do voto da JDS. Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente, ora embargante, **JONAS SEVERINO DOS SANTOS,** em face de Acórdão deste Quarto Grupo de Câmaras Criminais, de relatoria da JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE (index 78), que, por unanimidade de votos, **JULGOU IMPROCEDENTE** a revisão criminal; conforme a ementa abaixo transcrita:

> *"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA COM BASE EM SUPOSTA NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ARGUIÇÃO NÃO SUSCITADA NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NULIDADE DE "ALGIBEIRA". LIMITES DO ARTIGO 621, INCISO I, DO CPP. AÇÃO QUE NÃO SE PRESTA A REANÁLISE DO MÉRITO.* ***IMPROCEDÊNCIA****.*
>
> ***I. CASO EM EXAME***
> *1. Revisão criminal proposta por* ***Jonas Severino dos Santos,*** *condenado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias pela prática do crime tipificado no* ***artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal.*** *A condenação foi* ***confirmada*** *em segunda instância pela C. Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu* ***parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir*** *a sanção imposta para 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa; a ser cumprida em* ***regime fechado****.*
>
> ***II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO***
> *2. (I) Cabimento da revisão criminal; (II) Reexame de fatos e provas.*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*3. A revisão criminal não configura simples recurso, mas **ação de natureza excepcional**, destinada a desconstituir decisão já acobertada pelo trânsito em julgado, **desde que demonstrado evidente erro judiciário**.*
*4. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, o legislador previu apenas **três hipóteses, de caráter absolutamente excepcional**, para o cabimento da revisão criminal, conforme o artigo 621 do CPP: (I) quando a sentença for contrária à lei ou à evidência dos autos; (II) quando se fundar em prova comprovadamente falsa; ou (III) quando surgirem novas provas que demonstrem a inocência do condenado ou que impliquem redução da pena.*
*5. A pretensão absolutória deduzida pela defesa, com fundamento no artigo 621, inciso I, do CPP, sob o argumento de que o **reconhecimento fotográfico** na fase policial teria violado o artigo 226 do CPP, **não foi oportunamente suscitada** **ao longo da marcha processual, tampouco em alegações finais ou nas razões de apelação**. Ao reservar tal alegação apenas para fundamento da presente revisão criminal, o requerente incorre na **prática repudiada pela doutrina e jurisprudência conhecida como "nulidade de algibeira"**, consistente em reter ou criar suposta nulidade para apresentá-la apenas no momento processualmente mais conveniente. **Preclusão consumativa**, nos termos do artigo 572 do CPP.*
*6. Outrossim, ad argumentandum, vale consignar que a realização de **reconhecimento fotográfico, por si só**, não implica em inobservância do disposto no artigo 226 do CPP, inexistindo vedação legal ao reconhecimento por meio de apresentação de fotografias; como se infere inclusive das diretrizes estabelecidas na Resolução 484/2022 do CNJ. Ademais, conforme estabelece o Tema 1258 do STJ, "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências **independentes** que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento"; assim como **eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial** não possuem o condão de macular a ação penal, salvo se comprovado efetivo prejuízo - pas de nullité sans grief (Art. 563 do Código de Processo Penal).*
*7. O decreto condenatório encontra-se **devidamente fundamentado**, especialmente diante do depoimento da **vítima** Bruno Gomes da Silva, que descreveu minuciosamente a conduta do requerente e o **reconheceu formalmente em juízo***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

(termo de reconhecimento de ind. 96 - p. 85 dos autos originários); sendo sua palavra de especial relevância. Diante do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aliado aos elementos colhidos na fase investigativa, não há espaço para conclusão diversa da firmada, razão pela qual ***não se admite, em revisão criminal, o reexame do quadro fático-probatório já apreciado e ratificado pelo Tribunal****. Assim, o pedido absolutório carece de amparo e não comporta nova valoração das provas.*

8. Verifica-se, portanto, que a defesa busca, por meio da revisão criminal, promover ***indevida rediscussão dos fatos e provas já analisados****, além de suscitar nulidade que sequer foi arguida no momento processual adequado. As provas constantes dos autos foram regularmente examinadas, tanto pelo magistrado sentenciante, quanto pela Egrégia Quarta Câmara Criminal deste Tribunal, não havendo qualquer vício que autorize a excepcional revisão do julgado.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Revisão criminal conhecida e julgada* ***improcedente*** *(...)".*

O ora embargante opôs embargos ao index 106, sustentando a existência de supostos vícios de **omissão** e **contradição** e **erro material** no acórdão vergastado, inclusive para fins de prequestionamento. Em apertada síntese, alega **omissão** consistente na **ausência de análise** da violação ao **artigo 226 do Código de Processo Penal** e do impacto do **Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça** sobre a coisa julgada nas hipóteses de condenação fundada unicamente em prova ilícita, bem como sobre a **impossibilidade de aplicação da tese da "*nulidade de algibeira*"** àquelas de caráter absoluto e constitucional. Aponta, ainda, **contradição** no ponto em que o v. acórdão consigna que a **condenação do embargante encontra amparo em elementos independentes**, nos termos do sub-item 3.4 da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

enquanto, de forma simultânea, teria revelado que a **única prova de autoria que justificou o juízo de condenação foi o depoimento da vítima** Bruno Gomes da Silva, que realizou o reconhecimento pessoal em juízo um ano e um mês após os fatos, sob influência cognitiva direta da foto do embargante que visualizara previamente na parede da delegacia policial. Alega também **omissão** consistente na **ausência de apreciação da tese defensiva** de que o **requerente vem sofrendo com um histórico de violência processual sistêmica**, ao ser submetido a reconhecimentos fotográficos que não podem ser considerados lícitos. Sustenta também suposta **contradição** decorrente do apontamento do óbice da "*nulidade de algibeira*" e da preclusão consumativa, previstos no artigo 572 do Código de Processo Penal, para justificar a não apreciação da nulidade do reconhecimento fotográfico na via revisional, enquanto, ao mesmo tempo, a fundamentação do acórdão reconhece que a revisão criminal constitui ação penal constitucional vocacionada a desconstituir decisões transitadas em julgado quando contrárias ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, existir **omissão** quanto à impossibilidade de convalidação de provas ilícitas pelo decurso do tempo ou pela inércia da defesa técnica anterior, equiparando indevidamente uma garantia constitucional à mera nulidade relativa sujeita a preclusão.

Requer, assim, que sejam sanados os vícios apontados, de forma que este órgão fracionário se manifeste de forma explícita, fundamentada e pormenorizada sobre os seguintes pontos: **a)** violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal e suas consequências jurídicas, notadamente sobre o caráter cogente de suas formalidades e a contaminação cognitiva do reconhecimento judicial derivado de ato inquisitorial sugestivo (*show up*), em conformidade com o Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça – aplicáveis por força de entendimento da 3ª Seção do STJ na RvCr nº 3.900/SP e RvCr nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

5.627/DF, máxime por já existirem precedentes à época do julgamento original, e a Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, cuja menção se faz a título ilustrativo; **b)** violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, ante a validação de condenação lastreada em prova inválida e sem a concorrência de evidências autônomas e independentes; **c)** contexto de violência processual sistêmica documentado nos autos pelas dezenas de absolvições do embargante decorrentes de idêntico vício investigativo, e a incidência das diretrizes de proteção previstas na Lei Estadual nº 10.141/2023. **Subsidiariamente**, caso não acolhidos os embargos com efeito modificativo, requer: **d)** que este Tribunal declare explicitamente **prequestionados** os dispositivos invocados, em especial o artigo 226 do Código de Processo Penal e o artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição da República, bem como os julgados aludidos, posto que incluídos no acórdão os elementos suscitados para todos os fins de direito, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Taciana Dantas Carpilovsky, manifestou-se pelo **não conhecimento** ou, no mérito, pelo **desprovimento** dos presentes embargos (index 117).

É o sucinto relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo, conforme certidão ao index 113, e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, **não merecem prosperar** os presentes embargos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão embargado ambiguidade, contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Não obstante, o aresto sob foco não padece de qualquer vício a ser sanado por esta via recursal, senão vejamos.

Note-se que a Defesa Técnica da ora requerente pleiteou em revisão criminal a absolvição do embargante com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que, no procedimento de **reconhecimento de pessoa em sede policial** não teriam sido observadas as regras descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Constata-se, entretanto, da simples leitura do acórdão vergastado, que **TODAS as teses defensivas foram suficiente enfrentadas**, de forma clara e coerente, sendo oportuno esclarecer que **não se impõe ao magistrado o dever de se manifestar exaustivamente sobre cada uma das teses ou argumentos apresentados pelas partes**. O que se exige é **fundamentação suficiente**, ainda que suscinta, capaz de demonstrar as razões de convencimento do julgador e permitir a compreensão da conclusão alcançada, prescindindo de esgotamento analítico de todas as argumentações, como ocorre *in casu*. Nesse sentido estabeleceu a Excelsa Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, no **Tema 339**:

> *STF – TEMA 339 – "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, **ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**."*

Também nesse sentido iterativa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao consignar que **o órgão julgador não está**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

obrigado a responder a TODOS os questionamentos das partes, mas tão só a declinar as **razões de seu convencimento motivado**:

> *"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DEIXOU DE SEGUIR ENUNCIADO DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE, SEM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO EM JULGAMENTO OU A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VERIFICADO O ENFRENTAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELA PARTE, CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.* ***PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.***
>
> *(...)14. Da leitura e análise dos fundamentos colacionados no voto condutor do acórdão da apelação criminal, verifica-se que a controvérsia apresentada foi devidamente analisada. Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão,* ***nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão*** *(AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que* ***não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte*** *(AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013). (...)*
>
> *16.* ***O art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo. Essa interpretação conjunta revela que o legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes. O que se exige é que o magistrado enfrente os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Essa abordagem permite que o julgador concentre sua análise nos pontos realmente relevantes para a decisão, evitando uma prolixidade desnecessária e garantindo a eficiência do processo judicial. Precedente****.(...)".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

(STJ REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Com efeito, a decisão judicial deve cumprir seu mister ao abordar os **pontos essenciais** para a resolução da controvérsia, **rechaçando as teses** que, mesmo que não individualmente detalhadas, são **incompatíveis com o raciocínio adotado**. Veja-se, *exempli gratia:*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A condenação do paciente encontra-se concretamente fundamentada no fato de ter tentado "ocultar a droga quando da abordagem policial, a evidenciar que estava plenamente cônscio do transporte ilegal então efetivado e que agia em comunhão de esforços com o corréu Gustavo - ainda que pretendesse, segundo alega, se submeter, na mesma data, a consulta médica na capital catarinense" (e-STJ fl. 35). Não há se falar, portanto, em ausência de fundamentação.

*- "**Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP, na hipótese em que a Corte de origem, embora de forma concisa, motivou a condenação, afastando as alegações do recorrente, reconhecendo a materialidade e autoria, analisando as provas - documentais e testemunhais**". (REsp n. 705.320/MA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 30/10/2014.)*

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ AgRg no HC n. 942.237/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

*"HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. DELITO DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSAR-SE, NESTA SEDE, NOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA, SALVO FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – (...). II - **O que se impõe ao juiz, por exigência do art.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

93, IX, da Constituição Federal, é o dever de expor com clareza os motivos que o levaram a condenar ou a absolver o réu*. Havendo condenação, aplicará a pena na medida em que entenda necessária para a prevenção e a repressão do crime, expondo os motivos pelos quais chegou ao quantum aplicado definitivamente, o que ocorreu na hipótese. III - 13 Individualização da pena que, no caso, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Ordem denegada."*

(STF – HC 102.580, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 26.06.2010, DJ de 20.08.2010).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DELA. DECISÃO DO JUÍZO DE PISO REGISTRADA EM MÍDIA DIGITAL. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. "**Impende asseverar que não se pode confundir concisão de fundamentos com a sua ausência, capaz de ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Vale destacar, ainda, que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir**" (AgRg no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).(...)"*

(STJ AgRg no HC n. 833.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ora, o **não acolhimento das pretensões defensivas não pode ser interpretado como vício de omissão, contradição obscuridade ou mesmo erro material**, mas sim como resultado da análise judicial das provas e argumentos, como no presente caso.

Consoante é cediço, os embargos **não se prestam a provocar nova discussão da causa, nem ao reexame de questões já**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

decididas. A utilização deste recurso com **efeito infringente** só é admitido em caráter **excepcional**, quando resta evidente o equívoco, o que não é o caso dos autos.

O **inconformismo do embargante deve ser direcionado às instâncias superiores**, posto que já devidamente analisada a improcedência da revisão criminal, assim como as normas jurídicas apontadas como violadas, em atenção ao requisito do prequestionamento; sendo absolutamente desnecessários os presentes embargos.

Por essas razões, o voto é no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos**.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ